

ALERTA LEGAL

09 DE MARÇO DE 2023

ASPECTOS RELEVANTES DO REGULAMENTO DE DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NA LGPD, DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

No último dia 27 de fevereiro, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Resolução CD/ANPD nº 4/2023¹, emitida pelo Conselho Diretor ("CD") da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), que aprova, na forma de Anexo à Resolução, o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções da ANPD ("Regulamento"), conforme requisito previsto no artigo 53 da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – "LGPD")². A Resolução entrou em vigor na data de sua publicação e suas disposições são aplicadas imediatamente aos processos administrativos atualmente em curso (artigo 28).

Com base em informativo da ANPD sobre a publicação de referida Resolução, o Regulamento tem por objetivo "garantir proporcionalidade entre a sanção aplicada e a gravidade da conduta do agente, além de proporcionar segurança jurídica aos processos fiscalizatórios e garantir o direito ao devido processo legal e ao contraditório". Assim, a elaboração do regulamento de dosimetria, para a aplicação de multas pela ANPD, busca assegurar maior efetividade aos processos de fiscalização que possam resultar na aplicação de sanções administrativas.

I. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

1. Sanções administrativas (arts. 3º a 6º)

De acordo com o art. 1º do Regulamento, este tem por finalidade (i) o estabelecimento de parâmetros e critérios para aplicação, pela ANPD, das sanções administrativas previstas no art. 52 da LGPD, bem como (ii) as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa. As sanções poderão ser aplicadas pela ANPD aos agentes de tratamento de dados pessoais em caso de cometimento de infração, assim entendida como qualquer descumprimento de obrigação estabelecida na LGPD e nos regulamentos expedidos pela ANPD (art. 2º, II).

Assim, o art. 3º estabelece como sanções administrativas passíveis de aplicação aos agentes de tratamento: (i) advertência, (ii) multa simples, (iii) multa diária, (iv) publicização da infração, (v) bloqueio de dados pessoais, (vi) eliminação de dados pessoais, (vii) suspensão parcial do funcionamento de banco de dados, (viii) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais, e (ix) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. Neste ponto, é importante ressaltar que as sanções previstas nos itens (vii) a (ix) (incisos VII a IX) somente poderão ser aplicadas na hipótese de já houver sido imposta ao menos uma das sanções estabelecidas nos itens (ii) a (vi) (incisos II a VI), para o mesmo caso concreto (art. 3º, §1º).

Além disso, reitera-se que as sanções somente poderão ser aplicadas pela ANPD após procedimento administrativo e mediante decisão fundamentada (nos termos do Regulamento do Processo de Fiscalização

¹ Resolução CD/ANPD nº 4/2023. Fonte: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-4-de-24-de-fevereiro-de-2023-466146077>. Acesso em 27/02/2023

² Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – "LGPD"). Fonte: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 27/02/2023.

e Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1/2021³), assegurado ao infrator o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal (art. 4º).

A Autoridade poderá aplicar as sanções previstas no art. 3º de forma gradativa, isolada ou cumulativa, a depender das peculiaridades do caso concreto (art. 5º), lembrando que a aplicação de determinada sanção não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas administrativas pela ANPD, previstas na LGPD e no Regulamento do Processo de Fiscalização e Administrativo Sancionador, bem como nas demais disposições legais e regulamentares em vigor (art. 5, §1º). Nesse contexto, caso seja verificado o descumprimento da sanção eventualmente aplicada ou a ausência de regularização da conduta pelo infrator, no prazo estipulado, a ANPD poderá progredir para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis (art. 5º, §2º).

No que diz respeito à intimação da sanção e à contagem dos prazos previstos no Regulamento de Dosimetria e Sanção, o art. 6º estabelece que seja considerado o disposto no Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador, aprovado pela Resolução CD/ANPD 1/2021. Assim, nos termos do art. 8º da referida Resolução, os prazos começarão a correr a partir da ciência oficial e serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Caso, porém, o vencimento do prazo ocorra em dia no qual não houver expediente na sede da ANPD ou em que este seja encerrado antes do horário previsto, o prazo para a prática de ato será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (art. 8º, §1º). Do mesmo modo, o prazo também será prorrogado na hipótese de comprovada indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento, desde que esta ocorra (i) entre 6h00 e 23h00, por período superior a três horas (ininterruptas ou não) ou (ii) entre 23h00 e 24h00 (art. 8º, §2º).

Com relação à intimação dos atos administrativos, atendendo-se ao disposto no art. 10 da Resolução CD/ANPD 1/2021, estes serão comunicados mediante intimação, que deverá indicar (i) a identificação do intimado; (ii) a finalidade da intimação e a informação de que será dada continuidade ao processo independentemente de seu comparecimento; (iii) a data, a hora e o local, ou o prazo para tomada da providência, quando aplicável; (iv) a informação quanto à necessidade de o intimado comparecer pessoalmente, fazer-se representar, manifestar-se ou apresentar defesa ou recurso no processo ou, ainda, cumprir diligência; e (v) os fatos e fundamentos legais pertinentes.

2. Parâmetros e critérios (art. 7º)

Nos termos do art. 7º do Regulamento, a ANPD deverá considerar, ao decidir pela aplicação de sanção ao agente infrator, os seguintes parâmetros e critérios: (i) a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; (ii) a boa-fé do infrator; (iii) a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; (iv) a condição econômica do infrator; (v) a reincidência específica⁴; (vi) a reincidência genérica⁵; (vii) o grau do dano (nos termos do Apêndice I do Regulamento); (viii) a cooperação do infrator; (ix) a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com a LGPD; (x) a adoção de política de boas práticas e governança;

³ Resolução CD/ANPD nº 1/2021. Fonte: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021-355817513>. Acesso em 27/02/2023.

⁴ Por reincidência específica entende-se a repetição de infração pelo mesmo infrator ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, no período de 5 anos, contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, até a data do cometimento da nova infração (art. 2º, VIII).

⁵ Por reincidência genérica entende-se o cometimento de infração pelo mesmo infrator, independentemente do dispositivo legal ou regulamentar, no período de 5 anos, contado do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador até a data do cometimento da nova infração, excluído o disposto no inciso VIII do *caput*.

(xi) a pronta adoção de medidas corretivas; e (xii) a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

3. Classificação das infrações (art. 8º)

O art. 8º do Regulamento prevê que as infrações sejam classificadas, a depender da gravidade e da natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em (i) leve, (ii) média ou (iii) grave. A tabela abaixo sintetiza as hipóteses em que as infrações deverão ser enquadradas em cada uma destas classificações.

Classificação da infração	Hipóteses (art. 8º)
Leve (art. 8º, §1º)	A infração será considerada leve quando não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos §§ 2º ou 3º do artigo 8º, que justifiquem a classificação da infração como média ou grave.
Média (art. 8º, §2º)	A infração será considerada média quando houver potencial de afetar, de maneira significativa, interesses e direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais, o que se observa nas hipóteses em que a atividade de tratamento puder impedir ou limitar, significativamente, o exercício de direitos ou a utilização de um serviço. A infração média também será caracterizada quando puder ocasionar danos materiais ou morais aos titulares (e.g., discriminação; violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação; fraudes financeiras ou uso indevido de identidade, desde que não seja classificada como grave).
Grave (art. 8º, §3º)	A infração será classificada como grave quando: <ul style="list-style-type: none"> (i) Configurada alguma das hipóteses, descritas acima, que justifiquem a classificação da infração como média e, cumulativamente, ao menos uma das seguintes hipóteses: <ul style="list-style-type: none"> I - tratamento de dados pessoais em larga escala; II - obtenção ou pretensão de obtenção, pelo infrator, de vantagem econômica decorrente da infração cometida; III - potencial risco à vida dos titulares; IV - tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes ou de idosos; V - tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD; VI - tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou VII - adoção sistemática de práticas irregulares pelo infrator. (ii) A infração acarretar obstrução à atividade de fiscalização.

4. Diretrizes para aplicação das sanções administrativas pela ANPD (arts. 9º a 27)

Uma vez explicados os parâmetros e critérios que deverão nortear a ANPD para aplicação de uma ou mais sanções administrativas ao infrator, bem como a classificação a ser considerada para as infrações, o Regulamento descreve as hipóteses e regras atinentes a cada uma das sanções administrativas previstas no art. 52 da LGPD. Para melhor visualização, a tabela abaixo sintetiza as hipóteses e principais diretrizes, trazidas pelo Regulamento, para aplicação de cada sanção administrativa.

Sanção	Hipóteses e aplicação
Advertência (art. 9º)	<p>A advertência consiste na forma mais leve de sanção e poderá ser aplicada:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) em caso de infração leve ou média e não caracterizar reincidência específica, ou (ii) quando houver necessidade de imposição de medidas corretivas, isto é, medidas determinadas pela ANPD com vistas à correção da infração e recondução do infrator à plena conformidade à LGPD e aos regulamentos expedidos pela ANPD (art. 2º, V).
Multa simples (arts. 10 a 15)	<p>A sanção de multa simples poderá ser aplicada:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) caso o infrator não tenha atendido às medidas preventivas ou corretivas impostas; (ii) em caso de infração grave; ou (iii) quando, pela natureza da infração, da atividade de tratamento ou dos dados pessoais, e pelas circunstâncias do caso concreto, não seja adequado aplicar outra sanção. <p>Os arts. 11 a 15 e os Apêndices I e II do Regulamento descrevem a metodologia de dosimetria da sanção de multa, conforme será analisada no próximo tópico. A este respeito, porém, cumpre sinalizar que, nos termos do art. 27, a ANPD poderá afastar referida metodologia, nos casos em que seja constatado prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto no inciso XI do §1º do art. 52 da LGPD, no Regulamento e nas demais normas aplicáveis.</p>
Multa diária (art. 16)	<p>A aplicação de multa diária poderá ser considerada pela ANPD como forma de assegurar o cumprimento, em prazo determinado, de sanção não pecuniária ou de determinação por esta estabelecida (art. 16, <i>caput</i>). Além disso, a ANPD também poderá aplicar multa diária caso o infrator (art. 16, §3º):</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) após notificado do cometimento de irregularidades, deixe de saná-las no prazo assinalado; (ii) pratique obstrução à atividade de fiscalização, desde que a aplicação da multa diária seja necessária para desobstruí-la; ou (iii) pratique infração permanente⁶ não cessada até a decisão. <p>A multa diária será aplicada de forma cumulativa, considerando o tempo entre a incidência da multa e o cumprimento da sanção ou determinação (§1º). Para o cálculo da multa diária, a ANPD deverá observar (“<i>caput</i>”):</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) o limite total previsto no art. 52, inciso II, da LGPD, por infração⁷; (ii) a classificação da infração; e (iii) o grau do dano (compreendendo a extensão do dano e o prejuízo causado, nos termos do art. 54 da LGPD). <p>A sanção da multa diária incidirá a partir (i) do primeiro dia útil de atraso no cumprimento da sanção ou determinação previstas acima, após a ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou, independentemente de nova intimação; ou (ii) do dia útil seguinte ao da ciência oficial acerca da intimação da decisão que a estipulou até o cumprimento da obrigação (§4º).</p>

⁶ Por infração permanente entende-se a conduta infrativa que se prolonga no tempo, mediante ação ou omissão do infrator referente ao mesmo dispositivo normativo (art. 2º, III).

⁷ 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 por infração.

Sanção	Hipóteses e aplicação
Publicização da infração (arts. 20 e 21)	A publicização da infração poderá ser determinada pela ANPD com base na relevância e no interesse público da matéria. Trata-se da divulgação da infração e respectivos ônus suportados pelo próprio infrator, uma vez devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência (§1º), devendo a sanção indicar o teor, o meio, a duração e o prazo para o seu cumprimento (§2º).
Bloqueio dos dados pessoais (art. 22)	A sanção de bloqueio dos dados pessoais consistirá na suspensão temporária de qualquer operação de tratamento com os dados pessoais a que se refere a infração, mediante a sua guarda, até a regularização da conduta pelo infrator (§1º). Nesse caso, caberá ao infrator, uma vez intimado da aplicação desta sanção, comunicar imediatamente o bloqueio dos dados aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, a fim de que estes repitam o mesmo procedimento, salvo nos casos em que a ANPD avalie que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional ao infrator (§2º). O desbloqueio dos dados pessoais somente será autorizado mediante comprovação, pelo infrator, da regularização de sua conduta (§3º).
Eliminação dos dados pessoais (art. 23)	Entende-se pela sanção de eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração a exclusão de um dado ou de um conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado (§1º). Nesse caso, compete ao infrator, uma vez intimado da aplicação desta sanção pela ANPD, comunicar imediatamente a eliminação dos dados aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados, a fim de que estes repitam o mesmo procedimento, exceto, igualmente acima, na hipótese de a ANPD avaliar que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional ao infrator (§2º).
Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados (art. 24)	A sanção de suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração tem por finalidade suspender a atividade realizada em desacordo com a legislação de proteção de dados pessoais (§1º) e poderá ser aplicada pelo prazo máximo de 6 meses, prorrogável por igual período, até que a atividade de tratamento seja regularizada pelo controlador (§2º). Para determinação do prazo de duração da suspensão, a ANPD levará em conta (i) o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais, (ii) a classificação da infração e (iii) a complexidade para regularização da atividade de tratamento pelo infrator (§3º). O restabelecimento do funcionamento do banco de dados parcialmente suspenso somente será autorizado pela ANPD mediante comprovação pelo infrator de regularização da atividade de tratamento (§4º).
Suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais (art. 25)	A sanção de suspensão do exercício de atividade de tratamento dos dados pessoais tem por finalidade assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares, podendo ser aplicada pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período. Para determinação do prazo desta sanção, a ANPD deverá considerar (i) o interesse público, (ii) o impacto aos direitos dos titulares de dados pessoais e (iii) a classificação da infração
Proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados (art. 26)	Por fim, a sanção mais grave passível de ser aplicada pela ANPD consiste na proibição do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados pessoais, assim entendida como o impedimento parcial ou total das operações de tratamento de dados pessoais. A Autoridade poderá considerar a aplicação desta sanção nas hipóteses de:

Sanção	Hipóteses e aplicação
	<p>(i) reincidência em infração punida com suspensão parcial do funcionamento do banco de dados ou suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais;</p> <p>(ii) tratamento de dados pessoais com fins ilícitos, ou sem amparo em hipótese legal; ou</p> <p>(iii) o infrator perder ou não atender às condições técnicas e operacionais a fim de manter o adequado tratamento de dados pessoais.</p>

Não obstante as hipóteses e diretrizes atribuídas pelo Regulamento em relação à cada sanção, cumpre sinalizar que, nos termos do art. 27, a ANPD poderá substituir a aplicação de sanção por outra constante no Regulamento, em sendo constatado prejuízo à proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, observado o disposto no inciso XI do §1º do art. 52 da LGPD, no Regulamento e nas demais normas aplicáveis. De acordo com o parágrafo único do art. 27, porém, essa decisão deverá, em qualquer caso, ser motivada e fundamentada, com demonstração da necessidade e adequação da medida imposta, da desproporcionalidade constatada, do interesse público a ser protegido e dos parâmetros adotados na aplicação da sanção.

II. METODOLOGIA DE DOSIMETRIA DA SANÇÃO DE MULTA

No que diz respeito à aplicação da sanção de multa simples, os arts. 11 a 15 do Regulamento dispõem sobre a definição do valor-base da multa simples, bem como sobre a incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes a ser considerada no cálculo deste valor. Ademais, os arts. 17 a 19 regulamentam o respectivo pagamento da sanção de multa. Ainda no que tange à multa, o Apêndice I do Regulamento descreve o passo a passo da metodologia para aplicação da sanção de multa, ao passo que o Apêndice II contém a indicação dos valores mínimos a serem considerados para a adequação da sanção de multa simples.

1. Definição do valor-base da multa simples e incidência de circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 11 a 15)

Para aferição do valor-base da multa simples, o art. 11 do Regulamento prevê que seja utilizada, para cada infração cometida, a metodologia descrita no Apêndice I do Regulamento, considerando os seguintes elementos: (i) a classificação da infração; (ii) o faturamento⁸ do infrator no último exercício disponível anterior

⁸ O Regulamento também informa que será considerado como faturamento: (i) a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente; (ii) a receita bruta de que trata o §1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, excluídas as devoluções e vendas canceladas, bem como os descontos concedidos incondicionalmente, para pessoas jurídicas de direito privado optantes pelo Simples Nacional; (iii) montante total de recursos auferidos, excluídos os tributos sobre vendas, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente; ou (iv) o valor definido pela ANPD, nos termos deste Regulamento, que poderá considerar: a) o limite de faturamento previsto nos incisos I e II do art. 3º ou no §1º do art. 18-A, conforme caso, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso dos optantes pelo Simples Nacional; b) o limite de faturamento previsto no inciso I, §1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, no caso de startups; c) o faturamento total da empresa, do grupo ou conglomerado de empresas no Brasil, caso não disponível a informação referente ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração; d) o somatório dos rendimentos recebidos por pessoas naturais referentes a atividades de tratamento de dados pessoais, direta ou indiretamente; ou e) nos demais casos, o limite de faturamento correspondente ao valor máximo de multa de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

à aplicação da sanção, excluídos os tributos de que trata o inciso III do §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, relativo ao ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração; e (iii) o grau do dano.

Os arts. 12 e 13 do Regulamento ainda preveem algumas circunstâncias agravantes e atenuantes que poderão incidir sobre o valor-base da multa. As tabelas abaixo sintetizam as referidas circunstâncias e os respectivos percentuais de acréscimo e redução a serem aplicados no cálculo do valor-base.

Circunstâncias agravantes:

Circunstâncias agravantes	Percentual de acréscimo (art. 12)
Reincidência específica	10% para cada reincidência específica até o limite de 40% (inciso I) ⁹ .
Reincidência genérica	5% para cada caso reincidência genérica até o limite de 20% (inciso II).
Descumprimento de medida de orientação ou preventiva	20% para cada medida de orientação ou preventiva descumprida no processo de fiscalização ou do procedimento preparatório que precedeu o processo administrativo sancionador até o limite de 80% (inciso III).
Descumprimento de medida corretiva	30% para cada medida corretiva descumprida até o limite de 90% (inciso IV).

Circunstâncias atenuantes:

Circunstâncias atenuantes	Percentual de redução (art. 13)
Cessaç�o da infraç�o (inciso I)	<p>a) 75%, se previamente � instauraç�o de procedimento preparat�rio pela ANPD;</p> <p>b) 50%, se ap�s a instauraç�o de procedimento preparat�rio e at� a instauraç�o de processo administrativo sancionador; ou</p> <p>c) 30%, se ap�s a instauraç�o de processo administrativo sancionador e at� a prolaç�o da decis�o de primeira inst�ncia no �mbito do processo administrativo sancionador¹⁰;</p>
Implementa�o de pol�tica de boas pr�ticas e de governan�a ou de adoç�o reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares (inciso II)	20%, no caso de implementa�o de pol�tica de boas pr�ticas e de governan�a ou de adoç�o reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar os danos aos titulares, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, at� a prolaç�o da decis�o de primeira inst�ncia no �mbito do Processo Administrativo Sancionador ¹¹ .
Implementa�o de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infraç�o sobre os	a) 20%, previamente � instauraç�o de procedimento preparat�rio ou processo administrativo sancionador pela ANPD; ou

⁹ No caso de o n mero de registros comput veis a t tulo de reincid ncia espec fica ultrapassar o suficiente para a incid ncia do percentual m ximo de agravamento, os excedentes ingressar o na categoria de reincid ncia gen rica, para o acr scimo previsto no inciso II.

¹⁰ N o ser  considerada como circunst ncia atenuante a cessaç o da infraç o decorrente do mero cumprimento de determina o administrativa ou judicial.

¹¹ As medidas descritas acima n o ser o consideradas como circunst ncias atenuantes quando decorrentes do mero cumprimento de determina o administrativa ou judicial.

Circunstâncias atenuantes	Percentual de redução (art. 13)
titulares de dados pessoais afetados (inciso III)	b) 10% , se após a instauração de procedimento preparatório e até a instauração de processo administrativo sancionador ¹² .
Cooperação ou boa-fé por parte do infrator (inciso IV)	5%, nos casos em que se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

Na hipótese de incidência de mais de uma das circunstâncias descritas como agravantes ou atenuantes, deverão ser somados os percentuais relativos a cada fator (art. 12, §1º e art. 13, §2º). Além disso, no caso da aplicação das circunstâncias atenuantes ou agravantes, o art. 15, inciso I, ressalva que o resultado desta aplicação não poderá ser inferior aos valores mínimos previstos no Apêndice II do Regulamento¹³, exceto para os casos em que a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator seja estimável, aplicando-se, neste caso, o dobro da vantagem econômica decorrente da infração. Além disso, nos termos do inciso II do artigo, o resultado da aplicação das circunstâncias será limitado a 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, ou a R\$50.000.000,00.

2. Metodologia do cálculo da sanção de multa simples (Apêndices I e II)

O Apêndice I do Regulamento descreve a metodologia para o cálculo do valor das sanções de multa simples aplicáveis por infrações à LGPD e aos regulamentos expedidos pela ANPD. A fim de facilitar o referido cálculo e torná-lo mais didático, o Apêndice I sugere a divisão da metodologia em quatro diferentes e sucessivas etapas, as quais descreveremos nos subitens abaixo.

a. Etapa 1 - Determinação da alíquota-base

A definição da alíquota-base a ser utilizada na dosimetria da sanção de multa deverá considerar, em primeiro lugar, a classificação da infração em leve, média ou grave, com base nos critérios dispostos no art. 8º do Regulamento. Uma vez classificada a infração, a ANPD deverá determinar as alíquotas mínimas e máximas, conforme tabela abaixo.

Classificação da infração	Percentual de faturamento - alíquota mínima (A1) e máxima (A2)
Leve	De 0,08% (A1) a 0,15% (A2)
Média	De 0,13% (A1) a 0,50% (A2)
Grave	De 0,45% (A1) a 1,50% (A2)

Considerando a definição do intervalo das alíquotas, passa-se à determinação do grau do dano, em escala de 0 a 3, conforme descrição abaixo.

¹² A implementação das medidas de reversão e/ou mitigação não será considerada como circunstância atenuante quando decorrente do mero cumprimento de determinação administrativa ou judicial.

¹³ Valores mínimo para pessoas físicas ou jurídicas que não possuam faturamento: (i) leve: R\$ 1.000 (mil reais); (ii) média: R\$ 2.000 (dois mil reais); e (iii) grave: R\$ 4.000 (quatro mil reais). Valores mínimos para pessoas não enquadradas na definição anterior: (i) leve: R\$ 3.000 (três mil reais); (ii) média: R\$ 6.000 (seis mil reais); e (iii) grave: R\$ 12.000 (doze mil reais).

Valor	Grau do dano
0	Infração que não ocasiona danos ou apenas danos com impactos insignificantes, decorrente de situações previsíveis ou corriqueiras, não justificando a necessidade de compensação.
1	Infração que ocasiona lesão ou ofensa a direitos ou interesses de número reduzido de titulares, com impacto de ordem material ou moral limitado, podendo ser revertido ou compensado com certa facilidade; ou Descumprimento de determinação, envio ou disponibilização de informações de forma intempestiva ou em desacordo com as condições estabelecidas pela ANPD, não havendo, porém, prejuízo direto ao processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou a terceiros. Nesse caso, o dano não pode decorrer de litigância de má-fé.
2	Infração que acarreta lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, gerando impactos, de ordem material ou moral, aos titulares, que não se enquadram nos critérios previstos para os graus de dano 0, 1 ou 3; ou Dano que decorre do envio de informações intempestivas ou do cumprimento intempestivo com prejuízo direto ao processo de fiscalização ou administrativo sancionador ou a terceiros. Também nesse caso, o dano não pode decorrer de litigância de má-fé.
3	Infração que acarreta lesão ou ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais, os quais, em razão das circunstâncias extraordinárias do caso, geram aos titulares impactos, de ordem material ou moral, irreversíveis ou de difícil reversão, ocasionando discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou uso indevido de identidade, entre outras situações; ou Dano decorrente de litigância de má-fé, a exemplo de, entre outras hipóteses previstas na legislação processual, alteração da verdade dos fatos, uso do processo para obtenção de objetivo ilegal, resistência injustificada ao andamento do processo, atuação temerária em qualquer ato do processo ou impedimento da atuação da ANPD.

Por fim, com base no intervalo de alíquotas mínima e máxima e grau do dano definidos, a alíquota-base da sanção será determinada conforme fórmula abaixo.

$$\text{Abase} = \frac{(A2 - A1) \times GD}{3} + A1$$

Abase = alíquota base;
A2 = alíquota máxima considerando a classificação da infração;
A1 = alíquota mínima considerando a classificação da infração;
GD = grau do dano causado pela infração.

b. Etapa 2 - Determinação do valor-base da multa

Considerando o valor da alíquota-base obtido na Etapa 1, o valor-base da multa será calculado multiplicando-se a alíquota-base pelo faturamento bruto, excluídos os tributos:

$$\mathbf{Vbase = Abase \times (faturamento - tributos)}$$

Vbase = valor-base da multa;
Abase = alíquota-base;
Faturamento = faturamento do infrator;
Tributos = tributos incidentes.

Caso, porém, o infrator seja pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento, o valor-base será determinado a partir da fórmula a seguir, considerando os valores mínimos e máximos constantes da tabela abaixo.

$$\mathbf{Vbase = \frac{(V2 - V1)}{3} \times GD + V1}$$

Vbase = valor-base da multa;
V2 = valor máximo considerando a classificação da infração;
V1 = valor mínimo considerando a classificação da infração;
GD = grau do dano causado pela infração.

Classificação da infração	Valor-base da multa - valor mínimo (V1) e máximo (V2)
Leve	R\$ 1.500,00 (V1) a R\$ 3.500,00 (V2)
Média	R\$ 3.000,00 (V1) a R\$ 7.000,00 (V2)
Grave	R\$ 6.750,00 (V1) a R\$ 15.750,00 (V2)

c. Etapa 3 - Determinação do valor da multa

Uma vez obtido o valor-base da multa ao fim da Etapa 2, o valor da multa será aferido a partir da aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes (descritas no tópico a), conforme fórmula abaixo.

$$\mathbf{Vmulta = Vbase \times (1 + agravantes - atenuantes)}$$

Vmulta = valor da multa;
Vbase = valor-base da multa;
Agravantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias agravantes;
Atenuantes = soma dos percentuais, na forma decimal, das circunstâncias atenuantes.

d. Etapa 4 - Adequação aos limites máximo e mínimo da multa

O Regulamento prevê que, no caso de a vantagem auferida ser estimável, o valor da multa resultante deverá corresponder, ao menos, ao valor do dobro da vantagem auferida. Assim, caso o valor da multa seja inferior, a ANPD deverá realizar a sua adequação a fim de que o valor final da multa corresponda ao dobro do valor da vantagem auferida.

Poderá ser necessário, ainda, adequar o montante da multa aos valores mínimos de acordo com o Apêndice II do Regulamento (conforme tabelas abaixo, constantes do referido Apêndice II) e ao limite máximo de 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil em seu último exercício (excluídos os tributos), limitado, no total, a R\$ 50.000.000,00 por infração.

Infrator pessoa natural ou pessoa jurídica sem faturamento	
Gradação	Valor mínimo da multa simples
Leve	R\$ 1.000,00
Média	R\$ 2.000,00
Grave	R\$ 4.000,00

Infratores não enquadrados na tabela acima	
Gradação	Valor mínimo da multa simples
Leve	R\$ 3.000,00
Média	R\$ 6.000,00
Grave	R\$ 12.000,00

Feitas as referidas adequações, tem-se que o valor final da multa, por infração, deverá ter como limite mínimo o maior valor entre (a) o dobro da vantagem auferida, quando estimável; e (b) o valor mínimo indicado no Apêndice II, a depender do enquadramento do infrator e da classificação da infração. O valor máximo, por sua vez, corresponderá ao menor valor entre (a) R\$ 50.000.000,00 e (b) 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado de empresas no Brasil em seu último exercício (excluídos os tributos). A fórmula abaixo sintetiza a referida adequação.

V_{final} = V_{multa}, se $V_{min} \leq V_{multa} \leq V_{max}$
V_{final} = V_{min}, se $V_{multa} < V_{min}$
V_{final} = V_{max}, se $V_{multa} > V_{max}$

V_{min} = valor mínimo da multa a ser considerado conforme Apêndice II ou o dobro da vantagem auferida (o que for maior);
V_{max} = valor máximo da multa a ser considerado, respeitando-se o limite máximo de 2% do faturamento bruto da pessoa jurídica ou R\$ 50.000.000,00 (o que for menor);
V_{final} = valor final da multa a ser aplicada.

3. Pagamento da sanção de multa (arts. 17 a 19)

Nos termos do art. 17 do Regulamento, a multa deverá ser paga no prazo de 20 dias úteis, contados a partir da ciência oficial da decisão de aplicação de sanção. Em relação aos agentes de tratamento de pequeno porte, porém, será concedido prazo em dobro para o pagamento da multa (§2º). No caso de o pagamento não ser efetuado dentro do prazo determinado, o seu valor será acrescido de juros de mora e multa moratória de 0,33% por dia de atraso até o limite de 20% (§3º).

Ademais, o art. 18 concede ao infrator que renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância um fator de redução de 25% no valor da multa aplicada. O pagamento realizado após a intimação da decisão de aplicação da sanção, por sua vez, não prejudicará o direito de interposição de recurso administrativo, nos termos do art. 19, *caput*. Por fim, em caso de provimento do recurso administrativo, o valor da multa paga será restituído com correção pelos juros correspondentes à taxa Selic ou de outro índice que vier a substituí-lo, conforme a legislação em vigor (art. 19, parágrafo único).

III. ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, APROVADO PELA RESOLUÇÃO CD/ANPD N. 1/2021

Por fim, além de aprovar o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções, a Resolução CD/ANPD 4/2023 (arts. 2º e 3º) ainda trouxe alterações a algumas das disposições constantes do Regulamento do Processo de Fiscalização e Administrativo Sancionador no âmbito da ANPD, aprovado pela Resolução CD/ANPD 1/2021. A tabela abaixo sintetiza as alterações trazidas aos dispositivos do Regulamento do Processo Fiscalizatório e Administrativo Sancionador da ANPD.

Processo de Fiscalização e Administrativo Sancionador	Alteração determinada pela Resolução CD/ANPD 4/2023
Art. 32: elenca as medidas preventivas que poderão ser determinadas pela ANPD ao infrator, além de possibilitar, nos termos do parágrafo único, a adoção de outras medidas não previstas no artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.	<p>Acrescenta dois novos parágrafos ao art. 32, dentre os quais se destaca o parágrafo segundo, atinente à hipótese de não atendimento, pelo infrator, de eventual medida preventiva aplicada pela ANPD.</p> <p><i>Art. 32</i></p> <p>§ 1º Poderão ser adotadas outras medidas não previstas neste artigo, se compatíveis com o disposto nos arts. 30 e 31.</p>

Processo de Fiscalização e Administrativo Sancionador	Alteração determinada pela Resolução CD/ANPD 4/2023
	<p>§ 2º O não atendimento de medida preventiva:</p> <p>I - enseja a progressão de atuação da ANPD para que, a seu critério, adote outras medidas preventivas ou atue de modo repressivo, com a adoção de medidas compatíveis; e</p> <p>II - será considerado <u>circunstância agravante</u> em caso de instauração de processo administrativo sancionador.</p> <p>§ 3º As medidas dispostas neste Capítulo IV não se confundem com as medidas preventivas a que se refere o art. 26, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020. (NR)</p>
<p>Art. 35: dispõe sobre a solicitação ao infrator de regularização e informe (como medida preventiva passível de ser determinada pela ANPD ao infrator), nos casos em que a regularização do tratamento de dados pessoais deva ocorrer em prazo determinado e cuja complexidade não justifique a elaboração de plano de conformidade.</p>	<p>Exclui o §4º do art. 35, que possibilita à ANPD adotar outras medidas preventivas e atuação repressiva em caso de descumprimento da solicitação pelo infrator. A exclusão encontra fundamento na redação dada ao art. 5º, §2º da Resolução CD/ANPD 4/2023, o qual já estabelece que o descumprimento pelo infrator de sanção aplicada pela ANPD ou a ausência de regularização da conduta, no prazo estipulado, ensejará a progressão da atuação da Autoridade para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.</p> <p>Art. 35</p> <p>§ 4º O não atendimento da solicitação de regularização ou do informe enseja a progressão da atuação da ANPD para, a seu critério, adotar outras medidas preventivas ou para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado o processo administrativo sancionador.</p>
<p>Art. 36: dispõe sobre o plano de conformidade, cuja adoção pode ser determinada pela ANPD ao infrator como medida preventiva.</p>	<p>Exclui o parágrafo §3º do art. 36, que possibilita à ANPD adotar outras medidas preventivas e atuação repressiva em caso de descumprimento do plano de conformidade pelo infrator. A exclusão encontra fundamento na redação dada ao art. 5º, §2º da Resolução CD/ANPD 4/2023, o qual já estabelece que o descumprimento pelo infrator de sanção aplicada pela ANPD ou a ausência de regularização da conduta, no prazo estipulado, ensejará a progressão da atuação da Autoridade para a aplicação de sanções mais graves, sem prejuízo da adoção das demais medidas legais cabíveis.</p> <p>Art. 36</p> <p>§ 3º O não cumprimento do plano de conformidade enseja a progressão da ANPD para a atuação repressiva, com a adoção das medidas compatíveis, e será considerado agravante caso seja instaurado procedimento sancionador.</p>
<p>Art. 55: regulamenta, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador, a decisão de primeira instância, a ser proferida pela Coordenação-Geral de Fiscalização. De acordo com o parágrafo único do artigo, a decisão será motivada e aplicará a respectiva sanção, considerando os parâmetros e critérios definidos no §1º do art. 52 da LGPD e na</p>	<p>Acrescenta novo parágrafo ao art. 55, a respeito das disposições que deverão constar da decisão de primeira instância, no caso de a ANPD impor ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não fazer.</p> <p>Art. 55.....</p> <p>§ 1º A decisão será motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, bem como aplicará a respectiva sanção, quando cabível, seguindo os parâmetros e critérios definidos no § 1º do art. 52 da LGPD e na regulamentação expedida pela ANPD.</p>

Processo de Fiscalização e Administrativo Sancionador	Alteração determinada pela Resolução CD/ANPD 4/2023
regulamentação expedida pela ANPD.	<p>§ 2º Nos casos em que for imposta ao infrator a adoção de medidas, na forma de obrigação de fazer ou de não fazer, a decisão também deverá conter, quando aplicável:</p> <p>I - o prazo para execução e as condições de aferição pela ANPD, ou de demonstração pelo infrator, do cumprimento das medidas impostas; e</p> <p>II - o valor da multa simples ou da multa diária com a indicação do prazo para pagamento. (NR)</p>
<p>Art. 62: trata do juízo de reconsideração a ser exercido pela Coordenação-Geral de Fiscalização em caso de interposição de recurso administrativo contra a decisão de primeira instância. O §3º do artigo determina que, mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação-Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento do recurso.</p>	<p>Complementa a redação do §3º do art. 62, determinando que, ao remeter o processo ao Conselho Diretor, a Coordenação-Geral de Fiscalização forneça informações adicionais quanto à análise do recurso administrativo.</p> <p>Art. 62.....</p> <p>§ 3º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, a Coordenação-Geral de Fiscalização remeterá o processo ao Conselho Diretor para prosseguimento, acompanhado de análise dos pressupostos gerais de admissibilidade recursal, da concessão do efeito suspensivo e do mérito do pedido, além de outras informações que entender pertinentes.</p>

* * *

Bruno Maeda

+55 11 3578-6665 / 95029-9005

bruno.maeda@maedaayres.com

Erica Sarubbi

+55 11 3578-6665 / 95784-1202

erica.sarubbi@maedaayres.com

Beatrice Yokota

+55 11 3578-6665 / 98152-6025

beatrice.yokota@maedaayres.com

Carlos Ayres

+55 11 3578-6665/ 98711-0591

carlos.ayres@maedaayres.com

Fernanda Bidlovsky

+55 11 3578-6665 / 95304-7744

fernanda.bidlovsky@maedaayres.com

Ana Beatriz Sanchez Saad

+55 11 3578-6665 / 11 93800-4438

beatriz.saad@maedaayres.com

O presente alerta possui finalidade meramente informativa e sem caráter de aconselhamento jurídico. As informações contidas neste alerta não devem ser utilizadas ou aplicadas indistintamente a fatos ou circunstâncias concretas sem consulta prévia a um advogado. As opiniões contidas neste alerta são as expressadas pelo(s) respectivo(s) autor(es) e podem não necessariamente refletir a opinião do escritório ou dos clientes do escritório; e estão sujeitas a alteração sem ulterior notificação.